

# A EXPOSIÇÃO DE CRUCIFIXO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: REFLEXOS NA LAICIDADE ESTATAL

## **\*Giovana Prado Calhau**

Graduada em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos em 2002.

Pós-graduada em Direito Público/Privado pela APROBATUM.

Atualmente é coordenadora e advogada do Núcleo de Assistência Jurídica da Universidade Presidente Antônio Carlos e Professora titular da Faculdade de Direito de Ipatinga.

É capacitada para Mediação e Conciliação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **(Texto informado pelo autor)**

## **\*\* JÔ DE CARVALHO**

Doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela UMCC, Reconhecimento no Brasil pela UnB como Doutora em Educação.

Mestre em Produção e Recepção de Textos pela PUCMINAS,

Coordenadora de bancas de monografia, Psicopedagoga e professora na Faculdade de Direito de Ipatinga (MG), Professora de pós-graduação da Unipac Teófilo Otoni e do SENAC/MG.

## **\*\*\*Vanessa Cristina Estanislau Onorio**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

## **RESUMO**

A prática de expor o crucifixo, símbolo precipuamente cristão-católico, em locais públicos, como no caso dos tribunais brasileiros, comumente observada – bem como comumente despercebida –, tem sido questionado em diversos pontos do Brasil. Julga-se que a ostentação de um símbolo religioso num espaço público repreenderia os não adeptos à religião difusora do símbolo e que o ato significaria uma opção estatal pelo catolicismo, em inobservância ao princípio da laicidade estatal estampado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Objetiva-se através do presente trabalho, verificar quais são os reflexos na laicidade estatal no ato de exposição pelo Estado do crucifixo em acessos públicos, como no caso dos tribunais brasileiros. Com isso, visa-se concluir se há ou não inconstitucionalidade no mesmo.

**Palavras-chave:** Laicidade estatal. Religiosidade. Liberdade religiosa. Catolicismo. Símbolos religiosos. Crucifixo.

## 1 INTRODUÇÃO

É cediça a presença marcante da religiosidade no Brasil. Em todos os seus aspectos, as religiões neste país são livres para expressar-se e para seguir com seus cultos. Tudo isso é fruto do principio da laicidade que rege o Estado brasileiro há mais de cem anos, ou seja, desde a vigência do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890.

Sobretudo, é imperioso observar a evolução experimentada pelo Estado brasileiro, que, mudou-se de confessional católico intolerante às demais religiões, a Estado laico de Direito, isto é, “de caráter não religioso; não eclesiástico; leigo, secular” (RIOS, 1998, p. 331), passando por modificações satisfatórias desde então.

Fato é que impende esclarecer no que exatamente consiste a laicidade estatal, visto que esta não se confunde com o denominado “laicismo”, que “é a ideologia e o movimento que propõe a exclusão de qualquer influência religiosa na vida pública, social e cultural que pode ser considerado uma laicidade radicalizada e intolerante às religiões e quaisquer de suas manifestações” (PEDROSO, 2012).

Nesse contexto, o Estado laico constitucional, propicia aos brasileiros a liberdade religiosa, que consiste na liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Aí também se incluem as liberdades de ser ateu e agnóstico.

No que tange à liberdade religiosa, a Constituição de 88 prevê a cooperação do ente estatal com as confissões religiosas, de acordo com o interesse público daquele. A cooperação é havida numa via de mão dupla, ou seja, tanto há colaboração do Estado com o exercício das atividades religiosas, quanto há cooperação por parte das igrejas, que zelam pela perpetuação dos bons costumes.

Com base nisto, o Estado permite que as religiões se manifestem publicamente, sem que isso signifique, por óbvio, desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio.

Dentre as manifestações religiosas comumente observadas, nota-se que a exposição de objetos religiosos, notadamente advindos do catolicismo, em locais públicos é prática notória e rotineira.

Nesta esteira, questiona-se se a prática de expor crucifixos em espaços públicos, como tribunais é ofensiva ou não à laicidade estatal e liberdade religiosa quistas pelo Estado. A discussão tem sido acalorada nos tribunais, no que os especialistas têm se dividido.

O presente trabalho de pesquisa propõe-se a elucidar a celeuma, expondo os vários posicionamentos apontados pelas normas, doutrina e jurisprudência pátrias até dado momento, no que pretende, com isto, contribuir para formação opinativa mais aproximada do que vislumbra o universo jurídico normativo, primando assim, pelo estabelecimento de clareza dentre os reflexos causados à sociedade.

## **2 LAICIDADE DO ESTADO *VERSUS* CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

### **2.1 Brasil, Terra de Santa Cruz**

Pelos portugueses é que, no ano de 1.500, o Brasil foi descoberto, colonizado e catequizado. Neste ponto é que aqui se seguiu um país oficialmente católico por quase quatro séculos inteiros, mesmo após a independência declarada em 07 de setembro de 1822 (HELLERN; NOTAKER; GAARDER, 2002, p. 281).

Acaso não foi chamaram-nos “Terra de Vera Cruz” ou “Terra de Santa Cruz”. A cruz estava presente no momento da chegada das caravelas ao Brasil, nelas e também no céu.

É interessante ressaltar a relevância do símbolo da Cruz na História do Brasil, seja por causa da Cruz de Estrelas no Céu, o Cruzeiro do Sul, ou Constelação *Crux*, ou ainda através da presença da Cruz na primeira bandeira a chegar em território brasileiro: a Bandeira da Ordem Militar de Cristo, símbolo da ordem militar e religiosa restrita a nobres, que financiou

várias expedições marítimas portuguesas. [...] Vemos assim que a Constelação do Cruzeiro do Sul é tão importante para nós, que antes de Brasil, nosso nome foi **Terra de Santa Cruz e Ilha de Vera Cruz**, em alusão ao Cruzeiro do Sul, já citado anteriormente. **Vera significa verdadeira**. Por esse fato, dá para imaginar o assombro desses portugueses ao verem a Cruz formada por Estrelas no Céu, o Cruzeiro do Sul, trazendo eles em seus mastros a Bandeira da Ordem de Cristo, com a enorme Cruz hasteada. Não nos esqueçamos que a maior fonte de orientação para os navegantes era a posição das estrelas no céu (VECHIA, 2006, p. 37, grifo do autor).

Aí é que se observa um ambiente com marcas profundamente religiosas na história da colonização brasileira. Isto é evidenciado no ato de mandar celebrar a primeira missa de ação de graças, nos nomes dado às primeiras vilas e sesmarias aqui instaladas, São Vicente e Santos. Aliás, “missas, casamentos, batizados, exorcismo, procissões são eventos da liturgia católica cujas funções e significados estão profundamente enraizados no sistema de valores do brasileiro” (OLIVEIRA, 2012, p. 02).

Embora não tenha o nome prosperado, o Brasil permaneceu como sendo Terra de Santa Cruz, oficialmente, da colonização ao império, e ainda hoje, mantém a predominância de católicos em seu território. É certo que, o número vem caindo há décadas, conforme demonstram os dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, lançados no sítio oficial (BRASIL, 2012). No Censo de 2000, 73,6% da população declarava-se católica, já no Censo de 2010, a representatividade cai para 64,6%.

A queda de fiéis católicos proporcionou vazão ao que crescimento dos demais seguimentos. O Censo de 2010 demonstra que os evangélicos passaram de 15,4% para 22,2% e os espíritas subiram de 1,3% para 2,0% da população. As estatísticas demonstram que a Terra de Santa Cruz, deu concreto espaço ao Estado Laico, sendo hoje “Brasil, um país de todos”.

Destarte, fato é que o inobstante os dados do Instituto, o Brasil restou vitorioso na luta pela laicidade e liberdade religiosa, evoluindo de forma contundente desde a primeira Constituição outorgada, já que passou de confessional à Estado Laico de Direito. Referentemente à concretude da evolução, à baila traça-se breve análise histórica das Constituições brasileiras.

## 2.2 Panorama histórico da tratativa da laicidade nas constituições brasileiras

Já no preâmbulo da primeira Constituição, de 25 de Março de 1824, é revestida sua religiosidade, tendo em vista ter sido outorgada “pela graça de Deus” e “em nome da Santíssima Trindade”.

Não bastasse isso, no tempo do Brasil Império vivia-se o pleno sistema de união havido entre a Igreja e o Estado, no que as entidades confundiam-se. No artigo 102, incisos II e XIV, vislumbra-se que eram atribuições do Imperador (chefe do Poder Executivo) a nomeação de bispos (padroado), o provimento de benefícios eclesiásticos, a concessão e negação de beneplácitos (autorização imperial). Com isso, “o Estado se responsabilizava pelo sustento dos religiosos, construção de igrejas etc., e, na prática, o imperador jamais contrariava as decisões papais” (VICENTINO; GIANPAOLO, 2005, p. 351).

A opção estatal foi expressamente manifesta na Carta de 1824, que fez constar em seu artigo 5º que “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”.

Assim, declaradamente confessional, o Brasil ao tempo da Monarquia não hesitou em privilegiar o catolicismo em detrimento das outras denominações religiosas, inclusive constitucionalizando em seu artigo 103 que o Imperador deveria jurar manter a religião católica antes de ser aclamado, assim como fazendo constar no artigo 102, II, que competia ao Poder Executivo nomear os bispos e conceder os benefícios eclesiásticos (SILVA, 2011).

Neste contexto histórico, é fácil presumir que não existia o direito à liberdade religiosa na época da Monarquia, afinal, o Estado assumidamente religioso contrapõe-se *in totum* aos fundamentos do dito direito.

Pelo visto, não havia plena liberdade religiosa no Império [...]. Além disso, se o culto católico podia ser exercido livremente, por outro lado, sendo a religião católica a oficial do Império, era uma religião ‘manietada e

escravizada pelo Estado, através de sua intervenção abusiva na esfera da Igreja (SCAMBINI *apud* ALTAFIN, 2007, p. 14).

Neste contexto, Quem não professasse o catolicismo, que vivesse sua fé de forma discreta, numa espécie de culto doméstico ou particular. O sentimento experimentado pelos não católicos era o de intolerância religiosa.

Posterior ao período Colonial, o período Monárquico manteve a intolerância religiosa [...]. Pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto. Era o que se dava no Brasil Império. Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de templo. Apesar das perseguições por parte da Igreja Católica, as demais religiões presentes na época do Império cresciam cada vez mais. Devido a estas perseguições, houve a necessidade de se garantir, não somente aos católicos, mas também às outras religiões presentes, a liberdade religiosa, incomodando a Igreja Romana, que perderia sua hegemonia. (FABRIS, 2011).

Foi o advento do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que estabeleceu a liberdade religiosa e a separação da Igreja e do Estado, constitucionalizando o regime republicano, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891 (SILVA, 2011). Assim, não havia mais espaço para a adoção de uma religião oficial. “A República Velha desferiu um golpe mortal no regime do padroado, ao separar juridicamente a Igreja católica do Estado nacional. Este foi, desde então, declarado laico. Isto é, religiosamente neutro, religiosamente isento, religiosamente abstrato” (HELLERN; NOTAKER; GAARDER, 2002, p. 282).

O Decreto 119-A/1890 decretou a liberdade de cultos e a igualdade entre as religiões, conferindo personalidade jurídica a todas as confissões religiosas.

No ano seguinte, entrou em vigor a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, ratificando os termos do Decreto 119-A e representando marco histórico para a conquista da laicidade estatal e liberdade religiosa. Tanto é que as Constituições vindouras só fizeram aprimorar tal direito. Com o advento da primeira Carta Republicana, consolidou-se então a separação Estado-Igreja já preludiada no Decreto 119-A/1890, tornando-se, o Estado, laico (SILVA, 2011).

Interessante observar que na Carta de 1891 não houve menção a Deus em seu preâmbulo.

A Constituição de 1934, por sua vez, cuidou de atribuir às associações religiosas personalidade jurídica nos termos da lei civil (SILVA, 2011). Citado por Russar (2012), Teraoka completa dizendo que aí foi reconhecida a liberdade de culto, desde que não fosse contrariada a ordem pública e os bons costumes, no que foi concedida maior envergadura à liberdade religiosa.

Deus novamente é invocado no preâmbulo constitucional. Os constituintes puseram sua proteção em Deus ao promulgar a Carta de 1934.

Já a Constituição de 1937 não mencionou a entidade Divina em preâmbulo. Sua outorga deu-se a partir de um golpe de Estado no Brasil. A referida Carta Política sofreu poucas alterações no âmbito da laicidade, se comparada a Constituição de 34 (CALADO, 2012).

Noutra monta, a Constituição de 1946 inovou ao prever a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, desde que suas rendas sejam integralmente aplicadas no país para os fins respectivos. O Texto Constitucional de 46 também previu pela primeira vez, após a decretação de laicidade do Estado, uma ressalva na proibição de aliança ou dependência em relação às igrejas ou cultos, que é a colaboração recíproca em prol do interesse coletivo, assim como a adotada pela Constituição vigente.

A Carta de 1946 foi também pioneira ao prever o direito à escusa de consciência (art. 150, parágrafo 6º), dizendo que a lei poderia prever obrigações alternativas aos que se recusassem a cumprir a obrigação a todos imposta (RUSSAR, 2012).

Quanto à objeção de consciência, ensina Silva (2011) que:

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. Observe-se que a atitude de submissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica (SILVA, 2011, p. 353).

A Constituição de 1946 também é promulgada sob a proteção divina, assim como as posteriores Cartas de 1967 e de 1969. Estas Cartas não modificaram significativamente os direitos já expostos.

Recentemente, no ano de 2002, Fernando Henrique Cardoso, então Presidente do Brasil, no atributo de suas funções (art. 84, IV, CF/88), baixou o Decreto nº 4496, no qual restabeleceu a vigência do Decreto n. 119-A/1890, conforme Calado (2012).

Neste diapasão, pode-se perceber que desde a promulgação da segunda Constituição do Brasil, o direito a liberdade religiosa, bem como todas as suas abrangências, evoluíram de forma contundente no cenário constitucional. De igual forma, o princípio da laicidade foi sendo difundido, chegando a constar na quase totalidade dos Textos Constitucionais, conforme demonstrado, no que se salienta a importância dessa conquista para o povo brasileiro. Afinal, assegurar a liberdade religiosa e o respeito à laicidade, nada mais é que dar vazão aos direitos individuais.

### **2.3 O princípio da laicidade na Constituição vigente de 1988**

Deixando o Estado brasileiro de ser confessional, como declaradamente o era ou como já o fora camuflado, tornou-se Estado Laico de Direito, situação presente na atual Carta Magna vigente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, desde a sua promulgação, o princípio da laicidade do Estado, no artigo 19, inciso I.

Partindo deste pressuposto, afirma-se que, embora os indivíduos em solo brasileiro possam valer-se do direito à liberdade religiosa conferido de forma positiva, para tanto, escolhendo filiar-se à denominação religiosa que melhor lhe convier; e possam, em igual rigor, e com amparo idêntico, optar por religião nenhuma ou mesmo pela descrença absoluta, deve o Estado, leigo como deve ser, esquivar-se de todo envolvimento religioso que faça com que aqueles indivíduos todos o enxerguem como outrora confessional.

Dessa forma, embora algumas vezes colabore, coopere e promova as atividades religiosas, como será visto nos capítulos seguintes deste trabalho, o Estado deve se manter neutro a todas elas, lembrando-se sempre que, aqui tratamos o ente como se fosse um indivíduo, aquelas manifestações acolhidas são de seu agrado, por ser interesse da coletividade<sup>1</sup>, contudo, se além de expectador passar a protagonista, violará a laicidade constitucional e o direito individual das pessoas.

A promoção pelo Estado de uma ou outra denominação religiosa é ruim, tanto para a confissão escolhida quanto para as desprezadas. Afinal, a igreja promovida teria suas atividades moldadas ao querer estatal, e as igrejas excluídas teriam toda dificuldade para se estabelecer, remontando os tempos do Brasil Império.

Por estas razões, a Constituição de 88 conferiu aos indivíduos a ampla liberdade de escolha religiosa, ao mesmo tempo em que se resguardou leiga. Assim, ao passo que as religiões terão amparo estatal para se estabelecer, o ente terá a cautela de se manter isento e neutro às religiões.

Nunca houve tanta liberdade religiosa no Brasil como agora. Nunca antes as religiões foram tão livres para se estabelecer, competir entre si e se propagar como agora. Cento e tantos anos depois da separação ente o Estado brasileiro e a Igreja Católica – em inglês esse processo político-cultural de laicização ou secularização do Estado se chama *desestablishment* –, o Brasil começa hoje a ver os efeitos dinamizadores que a liberdade de expressão religiosa tem trazido para o campo das religiosidades quando elas se põem em livre concorrência (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2002, p. 283).

Impende registrar, porém, que a laicização do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé, afinal, o mesmo dispositivo que dita a laicidade salvaguarda a colaboração com as confissões religiosas, em conformidade com o interesse público (MENDES; BRANCO, 2011), tema que será tratado posteriormente.

Nesta esteira, “a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateuísta ou refratária à religiosidade”, conforme apontado por Daniel Sarmiento<sup>2</sup> (2012), pois, se houver privilégio ao ateísmo por parte do Estado de igual forma haverá violação ao princípio da laicidade quisto pelo constituinte de 88.

---

<sup>1</sup> Coletividade aqui deve ser entendida como um simples conjunto de pessoas.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escola dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. [...] Por outro lado [...] em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração (SARMENTO, 2012).

Assim, conforme se vislumbra em análise comparativa das outras constituições brasileiras anteriores, a Carta de 1988 só fez perpetuar a neutralidade do ente estatal e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a liberdade religiosa, a fim de que sejam livres os brasileiros a manifestarem a crença nos moldes da consciência individual de cada um.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 88, no artigo 5º, VI, reza ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. No mesmo artigo, inciso VII, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, e no inciso VII reza que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 2012).

Fundamento da laicidade, o artigo 19, I, CR/88, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, deixando a salvo, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 2012).

A fim de evitar qualquer embaraço, o artigo 150, VI, "b", da Carta, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Isto sem mencionar o casamento religioso com efeitos civis na forma da lei, a previsão de ensino religioso, dentre outros. Nota-se a ampla liberdade religiosa conferida na Constituição de 88.

### **2.3.1 Laicidade e laicismo**

Como ponderado em análise introdutória, não deve ser confundido um e outro conceito. Já foi explanado que a laicidade é o ser leigo, laico ou secular. O laicismo por sua vez carrega consigo certo totalitarismo, que inadmite as manifestações de religiosidade.

Neste ínterim, Rodrigo R. Pedroso (2012) discorre que o chamado laicismo “pretende banir qualquer expressão religiosa na vida pública, mais que anticlerical, ele é propriamente antirreligioso. Neste sentido, o laicismo é intrinsecamente intolerante”.

Isto porque que o laicismo é “[...] uma ideologia totalitária contra toda e qualquer manifestação religiosa no campo público” (NOGUEIRA *apud* CALADO, 2012).

Calado (2012) explica que “a derivação da palavra laico com a presença do sufixo ismo (laicismo) ocasiona uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa, e, no caso do Brasil, um desrespeito ao artigo 5º, VI da Constituição Federal”.

Impende ponderar ainda que o Estado Laico respeite todas as religiões com suas respectivas particularidades, já o laicismo, por sua vez, traduz-se como sendo um excesso da laicidade. Dessa forma, a conduta excessiva por parte do chamado laicismo desaguaria em verdadeira intolerância religiosa.

### **2.3.2 O preâmbulo constitucional**

Em se referindo à laicidade estatal, questiona-se se há ou não ofensa a esta no preâmbulo constitucional, tendo em vista que este, “sob a proteção de Deus”, promulgou a Carta de 1988. Inclusive a este pretexto, Branco, Coelho e Mendes (2011, p. 357) aduzem que “o Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus”.

Eis o introito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 2012, grifo nosso).

O preâmbulo da Constituição é tido como um documento de intenções de toda a Carta em si, consistindo numa proclamação de princípios desta. Embora não faça parte do texto constitucional propriamente dito e, não contenha normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, posto dever ser observado como elemento de interpretação e integração do corpo constitucional (MORAES, 2011).

Como quis Jorge Miranda “o preâmbulo não é um conjunto de preceitos, é um conjunto de princípios que se projectam sobre os preceitos e sobre os restantes sectores do ordenamento” (MIRANDA *apud* MORAES, 2011, p. 53). A verdade é que o preâmbulo constitucional apresenta dois objetivos basilares, que são explicitar o fundamento da legitimidade da nova ordem constitucional e apontar as principais finalidades da nova Carta (MORAES, 2011).

Nesta perspectiva, nota-se que quis o constituinte consignar sua intenção na promulgação de um Estado laico, porém, confessando a importância da invocação divina para a nação brasileira que, cultura e historicamente é religiosa. Afinal, impende salientar que, embora o Estado seja leigo, não significa que a nação o é. O

preâmbulo constitucional nada mais fez que retratar a realidade e primar pelos interesses dos destinatários da Norma.

Destarte, o preâmbulo, por não ser norma constitucional, não poderá prevalecer sobre o texto expresso da Constituição, assim como não deve ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade, segundo Alexandre de Moraes (2011).

É certo que o preâmbulo constitucional, sendo um demonstrativo de intenções da Carta Magna, proclama princípios, demonstra justificativas, além de objetivos e finalidades, servindo, portanto, de fonte interpretativa para esvaecer as obscuridades das questões práticas e de rumo para o governo e a sociedade. Fato é que ao invocar a proteção divina na Constituição Federal “demonstrou profundo respeito ao Justo para conceber sociedade justa e solidária a que se propôs”, nas palavras da Juíza Federal Maria Lucia Lencastre Ursaia em decisão liminar proferida nos autos 2009.61.00.017604-0 (PORFÍRIO, 2012).

Pois bem. Fato é que foi colocada em cheque qual seria o real peso do preâmbulo constitucional no que tange, especificamente, à avocada proteção de Deus feita pelos constituintes na Carta Magna de 88, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.076-5/Acre, ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL. Por meio desta questionou-se a inconstitucionalidade presente por omissão na Constituição Estadual do Acre, por não constar a reprodução da locução “sob a proteção de Deus” constante da CF/88 no preâmbulo estadual.

Em voto, o Ministro Relator Carlos Velloso explicou que

tomado em seu conjunto, esta locução ‘sob a proteção de Deus’ não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigação para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato – como afirmou Clemente Mariane, em 1946, na observação recordada pelo eminente Ministro Celso de Mello – jactanciosa e pretenciosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil. De tal modo, não sendo norma jurídica, nem princípio constitucional, independentemente de onde esteja, não é ela de reprodução compulsória aos Estados-membros (BRASIL, 2012).

Daí, restou superada a celeuma quanto à vinculação do preâmbulo da Constituição, através do pleno do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente o pedido formulado em ADIN. Por meio do julgado, pacificou-se o entendimento de que o preâmbulo constitucional não possui força normativa cogente, sendo, juridicamente, irrelevante, logo, não é de reprodução compulsória nas constituições estaduais. Portanto, não “pecou” a CE do Acre ao não invocar Deus em locução preambular.

## **2.4 O legado da Cruz**

“Terra de Santa Cruz” não vigorou de fato, mas ainda assim as cruzes e a religiosidade se fizeram presentes por toda a história e em cantos muitos desta “terra de pau-brasil”. Ao que parece, a escolha do nome significou a prevalência de interesses econômicos e comerciais face aos aparentemente religiosos. Logo, a República Federativa do Brasil não deve ser tratada como uma terra de cristãos, contudo, o é em estatística.

As estatísticas religiosas mostram uma dominância revigorada do cristianismo neste país de dimensões continentais. São os números que insistem em dizer que o Brasil é mesmo, como um dia chegou a se chamar, a “Terra de Santa Cruz”, uma terra de cristãos. A maioria esmagadora dos brasileiros professa o cristianismo – 88%<sup>3</sup> dos brasileiros adultos! Nove entre dez. É cristã a quase totalidade da população (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2002, p. 284-285).

### **2.4.1 A presença do cruzeiro nos símbolos oficiais da República**

O parágrafo 1º do artigo 13 da CF/88 prevê que “são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais” (BRASIL, 1988). Os símbolos objetivam representar, caracterizar, identificar e também diferenciar algo ou alguém, pois, sugerem ou substituem, como consta nos dicionários (GALDINO apud CALADO, 2012).

Conceitualmente, citado por Galdino, no dicionário de Houaiss, encontra-se:

---

<sup>3</sup> A edição do livro é de 2002, portanto os dados estão desatualizados. O último censo foi realizado em 2010 pelo IBGE. Segundo o estudo, 86,8% dos brasileiros se declararam cristãos.

Aquilo que por um princípio de analogia forma ou de outra natureza, substitui ou sugere algo. Aquilo que, num contexto cultural, possui valor evocativo, mágico ou místico. Aquilo que, por pura convenção, representa ou substitui outra coisa. Representação convencional de algo, emblema, insígnia (GALDINO *apud* CALADO, 2012).

Mesmo não sendo o crucifixo um dos símbolos prescritos na Lei Maior, nota-se que ele está presente em todos os símbolos oficiais, o que, em tese conferiria às cruzes o direito de adornar os locais públicos.

É irônico como embora tão contestada a exposição dos símbolos religiosos em locais públicos, como *in casu* o crucifixo, objeto de estudo neste trabalho, fato é que o artefato se faz presente de forma expressiva nos próprios símbolos oficiais, sendo que está estampado no centro da bandeira da República, no selo e no brasão das armas nacionais, bem como é duas vezes mencionado no hino do país.

Após a proclamação da República, em 1889, uma nova bandeira foi criada para representar as conquistas e o momento histórico para o país. Projetada por Raimundo Teixeira Mendes e Miguel Lemos, com desenho de Décio Vilares, foi inspirada na Bandeira do Império, desenhada pelo pintor francês Jean Baptiste Debret. Aprovada pelo Decreto nº 4, de novembro daquele ano, manteve a tradição das antigas cores nacionais - verde e amarelo - do seguinte modo: um losango amarelo em campo verde, tendo no meio a esfera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido oblíquo e descendente da direita para a esquerda, com os dizeres “Ordem e Progresso”. As estrelas, que fazem parte da esfera, representam a constelação Cruzeiro do Sul. Cada uma corresponde a um Estado brasileiro [...] (BRASIL, 2012).

Dessa forma, é inegável que ao deixar registrado o desenho do Cruzeiro do Sul nos símbolos oficiais, e especialmente na bandeira do país – que é a figura expressiva internacional do Estado – a República Federativa do Brasil embora não tenha sido chamada “Terra de Santa Cruz”, ao que parece subliminarmente assim se admitiu.

### **3 DA LIBERDADE RELIGIOSA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, VI) garantiu como sendo “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 2012).

Da redação, extrai-se que o Estado manteve a garantia à liberdade religiosa havida desde a expedição do Decreto 119-A/1890, significando, ao mesmo tempo, proteção aos que quiserem aderir a alguma religião ou crença específicas e salvaguarda do direito de não serem incomodados, daqueles que fizeram opções religiosas diversas.

E, ainda, em seu artigo 5º, inciso VIII, a Carta Magna garantiu que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 2012), consagrando a escusa de consciência, assim como feito em primo na Constituição de 1946.

José Afonso da Silva (2011) aloca a liberdade religiosa entre as liberdades espirituais, denominando sua exteriorização em forma de manifestação do pensamento. Nesta linha, para o autor, a liberdade religiosa abarca a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Assim, inclui as liberdades de aderir, escolher e trocar de religião, com integrantes da liberdade de crença, acrescentando também neste rol a liberdade de descrença ou de ser ateu ou agnóstico.

O mencionado professor explica que não é incluso na liberdade de crença a liberdade de embaraçar o exercício de qualquer crença ou religião, acrescentando que a liberdade de alguém irá até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2011).

Noutra monta, Mendes, Coelho e Branco (2011) resumem a maioria das liberdades mencionadas numa só. Logo, denominam liberdade religiosa a junção da liberdade de crença, a de aderir a alguma religião, a liberdade de culto, além da proteção à liturgia e aos locais de culto, na forma da lei, e o direito de reunião<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Os autores explicam que logradouros não são locais de culto, contudo, em ali ocorrendo manifestações religiosas o direito de reunião deve ser respeitado, com as limitações respectivas.

Em comentário inicial ao dispositivo transcrito (art. 5º, VI, CF), de Alexandre de Moraes (2003), é apodado como liberdade de religiosa. Nisto, conclui-se que também o jurista entende que o disposto no inciso VI do artigo 5º da Constituição pode ser resumido à denominação “liberdade religiosa”, em que pese aduzir a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença”.

Por razões didáticas e para melhor compreensão do tema, será seguida a divisão traçado pelo Professor José Afonso da Silva (2011), porém, valendo-se de toda a doutrina mencionada.

### **3.1 Liberdade de consciência**

Inicialmente, impende tecer elogios ao legislador constituinte, pelo cuidado ao distanciar a liberdade de consciência e de crença, posto serem

inconfundíveis – di-lo Pontes de Miranda –, pois, “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”, assim como a “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e de não ter crença” (MIRANDA *apud* SILVA, 2011, p. 249).

Logo, a liberdade de consciência está ligada à faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o cerca. Trata-se de esfera íntima da pessoa a formação de suas concepções filosóficas e com isto forme suas próprias convicções (MENDES; COELHO; BRANCO, 2011).

Aqui, por exemplo, encaixa-se o direito do indivíduo de adotar determinados comportamentos e participar de grupos na sociedade que defendam visões diversas de mundo, que se juntam em prol de um ideal comum ideológico ou filosófico, em conformidade com a sua consciência.

Já que o Estado entendeu por bem proteger a liberdade de consciência dos indivíduos, deve ser propiciador de meios que possibilitem a formação independente

da consciência das pessoas, admitindo, inclusive que os brasileiros possam agir em conformidade com suas livres convicções. Nisto é que se lança a legitimidade da objeção de consciência, pois, uma vez que a Constituição consagra o direito, não haveria que se falar em imposição de condutas que violam as convicções internas dos indivíduos, assim entendidas de forma singular (MENDES; COELHO; BRANCO, 2011).

A escusa de consciência é justificada nesta liberdade já que, a consciência do indivíduo é sua maior fonte de aprisionamento. O ato de impor uma obrigação a todos indistintamente, muitas vezes gera nos indivíduos um desconforto de natureza íntima e inatingível, o que é protegido pelo Estado.

“Tradicionalmente, a objeção de consciência liga-se a assuntos de guerra, em especial à prestação de serviço militar. E é dessa modalidade que cuidam as normas constitucionais de diversos países, inclusive o art. 143 da nossa CF” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2011, p. 353).

### **3.2 Liberdade de crença**

A liberdade de crença, como exposto, parece ser entendida como sendo o direito à liberdade religiosa *stricto sensu*, conforme José Afonso da Silva (2011). Daí, nela estão compreendidos, como adiantado acima, a liberdade de se escolher uma religião e, por conseguinte, a liberdade de trocar, posteriormente. Também nela se fundamenta a escolha de não se optar por religião alguma, ou seja, a liberdade de descrença, ser ateu ou agnóstico (SILVA, 2011).

### **3.3 Liberdade de culto**

Como visto, a Constituição assegura o “livre exercício dos cultos religiosos” e garante “na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL,

2012). Em óbvio, a liberdade de culto é direito inerente à liberdade religiosa a quem dela faz uso positivamente, ou seja, sendo adepto a alguma confissão religiosa. Afinal, é coerente observar que por meio daquele direito é que inteiramente exercido este. Noutras palavras, a liberdade de culto é fator essencial à plena realização da liberdade religiosa, já que, por meio dela são exteriorizados os atos de fé e se dá vida a religião.

De fato, a liberdade de culto difere da liberdade de crença na medida em que é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente.

Falando sobre a religião, José Afonso da Silva (2011, p. 249) explica que “ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida”, neste contexto é que se conclui ser o culto religioso inseparável da religião em si.

Como traçado anteriormente, o culto era livremente garantido apenas à religião oficial em tempos remotos, sendo que as demais denominações religiosas haviam que se contentar com o culto doméstico. Atualmente, o culto é amplamente assegurado, contanto que não contrarie a ordem, a tranquilidade e o sossego públicos, e que seja compatível com os bons costumes, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>.

Nesta esteira, registre-se que quanto à questão das pregações e curas religiosas devem ser analisadas de forma a não obstaculizar a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acobertar práticas ilícitas<sup>6</sup>. Logo, não serão permitidos as religiões ou cultos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal (MORAES, 2003).

### **3.4 Liberdade de organização religiosa**

---

<sup>5</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. RTJ 51/344.

<sup>6</sup> Brasil. Supremo Tribunal de Justiça. RT 699/376.

### **3.4.1 Do sistema de rígida separação entre Estado e Igreja ao sistema de cooperação**

Conforme José Afonso da Silva (2011, p. 250), a liberdade religiosa abrange a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. Quanto a esta, o autor explica que “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado.”

José Afonso da Silva (2011) *aduz* que, no que tange à liberdade de organização religiosa, houveram o que chamou de “pequenos ajustes” quanto às relações Estado-Igreja, que evoluiu de uma separação rígida<sup>7</sup>, no auge da instauração da liberdade religiosa constitucional, para um sistema que admite certos contatos, todos previstos constitucionalmente.

Aqui insta fazer menção à regra – que eleva a separação – disposta no artigo 19, I da Constituição, que dita ser vedado aos entes federativos estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos ou igrejas, bem como manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

Pontes de Miranda esclarece de forma satisfatória o dispositivo, ensinando que

estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. (MIRANDA, apud SILVA, 2011, p. 251-252).

Assim, com o fito de evitar qualquer forma de embaraço em termos tributários, a Constituição estatuiu a imunidade dos templos de qualquer culto, conforme disposto em seu artigo 150, VI, “b”, CRFB/88 (SILVA, 2011).

---

<sup>7</sup> Sistemas possíveis: confusão, união e separação Estado-Igreja.

### **3.4.2 Do princípio da cooperação ou colaboração**

Interessante observar que a neutralidade do Estado – laicidade – foi expressada no mesmo dispositivo em que se consagrou o princípio da cooperação, qual seja o comentado artigo 19, I da Constituição. Assim, como já comentado, em que pesem serem vedados os embaraços, alianças e subvenções do Estado para com as igrejas ou religiões, o constituinte ressalvou a colaboração, nesse sentido, de interesse público. Fato é que, ao prever a colaboração de interesse público do Estado para com as religiões, a Constituição demonstra valorar positivamente o papel da religião no Estado (BALDISSERI<sup>8</sup>, 2011).

O Princípio da cooperação, de acordo com Baldisseri (2011) há que ser compreendido em harmonização com o princípio da igualdade, que é o princípio diretor do ordenamento constitucional. Nisto é que se apoia o constituinte ao não privilegiar injustificadamente uma ou outra denominação religiosa.

É de saber universal que a exigência da igualdade postula que os iguais sejam tratados como iguais, mas também que se tratem desigualmente os desiguais. A colaboração uniforme e indistinta, sem atender às peculiaridades diferenciadoras de cada qual, feriria o Princípio da igualdade. Desrespeitaria, ainda, as próprias religiões e a própria liberdade religiosa, impondo um tratamento uniforme a sistemas de crenças que não coincidem nas suas estruturas e nos seus substratos materiais e ideológicos (BALDISSERI, 2011, p. 135-136).

Esclarece Baldisseri (2011) que, para real efetividade da cooperação quista pelo Estado e pelas igrejas, é necessário o respeito às peculiaridades de cada confissão religiosa, tendo em vista o sistema de crença e modos de operar diversos. Ademais, há que serem considerados os diferentes enraizamentos sociais de cada denominação religiosa, levando em conta

o número de membros, como também a consolidação temporal ou história em nossa sociedade [de cada religião], assim como a estabilidade e transparência de sua organização – elementos que adotam uma confissão de 'confiabilidade institucional', tornando-a credora de certas modalidades

---

<sup>8</sup> Dom Lorenzo Baldisseri é Doutor em Direito Canônico e Embaixador da Santa Sé ou Núncio Apostólico no Brasil desde 12 de novembro de 2002. Também pode ser denominado Representante do Papa, Representante Papal ou Representante da Santa Sé.

de cooperação estatal (MARTÍNEZ-TORRÓN *apud* BALDISSERI, 2011, p. 137).

É imperioso mencionar que a cooperação é de ambos os lados. Afinal, o Estado coopera com as instituições religiosas de acordo com suas finalidades, e estas auxiliam o Estado na formação pessoal da sociedade, bem como contribuem para o seguimento da cultura e tradição do povo. Nota-se um reconhecimento positivo por parte do Estado às religiões de um modo geral.

A cooperação é possibilitada porque

em primeiro lugar, a Igreja passa a debruçar-se cada vez mais sobre a realidade brasileira, procurando analisar melhor os problemas sociais, detectando suas causas e consequências. Em segundo lugar, realiza um esforço significativo para adequar melhor a própria instituição aos novos tempos, a fim de continuar a exercer a influência sobre a mesma sociedade. Simultaneamente, dispõe-se a colaborar de forma mais específica em projetos de interesse social [...] A instituição católica mostra-se mais sensível às transformações sociais que estão ocorrendo no país, procurando paulatinamente assumir uma atitude de serviço em favor do próprio povo. Durante a etapa anterior, a Igreja atuava como exclusiva dona da verdade, julgando ter a solução para todos os problemas do país, a partir de uma perspectiva marcadamente teológica, genérica e abstrata, considerada imutável, não apenas em seus fundamentos, mas até mesmo em sua aplicação prática. Já no período seguinte, [...] a hierarquia eclesiástica passa a reconhecer a necessidade de um aprofundamento sociológico para melhor entender a realidade brasileira (AZZI, 2008, p. 125-126).

#### **3.4.2.1 Do Acordo Internacional entre a Santa Sé e o Brasil**

Fundamentado no recorrido princípio da cooperação, foi pactuado um Acordo Internacional entre o Brasil e a Santa Sé<sup>9</sup>, assinado pelo então Presidente Lula, que depois de ratificado pelo Senado Federal (Decreto Legislativo n. 698, de 2009), foi promulgado no Brasil em 11 de fevereiro de 2010 (Decreto n. 7.107). Antes disso, no dia 10 de dezembro de 2009 “celebrou-se a Troca de Instrumentos de Ratificação no

---

<sup>9</sup> Santa Sé: sujeito jurídico internacional soberano e independente, com personalidade jurídica internacional em nível de Estado, sob o qual a Igreja Católica (que é entidade peculiar *sui generis*) tem acesso às relações diplomáticas, obtendo reconhecimento das Nações, Governos e Organizações Internacionais, sendo capaz, portanto, em seu exercício maior, celebrar Acordos Internacionais. A Santa Sé, logo, é o órgão central do governo da Igreja.

Vaticano, ato que tornou o documento vigente em campo internacional” (BALDISSERI, 2011, p. 61).

O mencionado Acordo instituiu o Estatuto da Igreja Católica no Brasil. No preâmbulo do Tratado, considerou-se que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico, além das relações históricas havidas entre as Altas Partes e suas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana. Reafirmou-se a autonomia, a independência e a soberania de ambas as Partes, além da cooperação havida entre ambas para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna. E ainda ratificou-se a adesão ao princípio da liberdade religiosa, internacionalmente reconhecido.

Por meio do Acordo, foi assegurada a igualdade de tratamento das Entidades Católicas com as demais Entidades de natureza idêntica, proibindo-se, inclusive, discriminações impróprias. Dessa forma, não há que se falar em instituição de privilégios à Igreja de Roma face às demais confissões religiosas. Inclusive, em seu artigo 11 e parágrafo 1º, o Estatuto prevê o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental (assim como a Constituição) assegurando, porém, com “o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”<sup>10</sup> (BRASIL, 2010).

Ao permitir que Capelães Católicos prestem serviço religioso aos que desejarem nos Estabelecimentos militares, hospitalares e prisionais, o Acordo em nada prejudica as demais religiões, que não ficam impedidas, obviamente, de também terem acesso aos seus fiéis, pelo único fato de os Capelães Católicos receberem autorização nesse sentido (BALDISSERI, 2011, p. 141).

Nisto, conclui-se que o Acordo não fere a neutralidade ou a laicidade do Estado no que toca à religião, ao revés, fomenta o reconhecimento de direitos e liberdades dos

---

<sup>10</sup> Em comentário a esse dispositivo, Dom Lorenzo Baldisseri (2011) salienta que não apenas o ensino católico é assegurado, mas igualmente o ensino de outras religiões aos estudantes que requererem, demonstrando que a intenção da Igreja foi contribuir para a defesa do ensino religioso pluriconfessional (o que não significa a alusão a uma “religião genérica”, aconfessional ou indefinida). Baldisseri defender que cada brasileiro tem direito à educação religiosa em conformidade com a sua religião, chamando ser esta a verdadeira e autêntica laicidade.

cidadãos, sendo iniciativa saudável aos interesses coletivos e individuais envolvidos (BALDISSERI, 2011).

O Acordo apenas ratificou por escrito o que há muito era prática de costume brasileiro. A matéria do Acordo não faz grandes inovações, como será visto a seguir.

#### 3.4.2.1.1 Legitimidade *versus* controvérsias

É válido lembrar que não foi por meio do Acordo em comento que se “atribuiu” à Igreja Católica personalidade jurídica, pois, conforme exaurido no capítulo 3, item 3.2, desde a proclamação da República todas as confissões religiosas são assim dotadas. Porém, resta incontestado que, perante o Direito Internacional, apenas a Igreja Católica detém o reconhecimento de tal personalidade.

A instituição do Estatuto através do Acordo foi possibilitada tendo em vista tratarem-se de Altas Partes Contratantes, ou seja, duas pessoas jurídicas soberanas e de reconhecimento na comunidade internacional. Nesse sentido, insta esclarecer que tal iniciativa não é permitida a toda e qualquer denominação religiosa (registro de seu Estatuto junto ao ordenamento jurídico do Estado contratante), pois, para tanto, é necessário que a confissão religiosa possua capacidade para celebrar um tratado de vulto internacional.

“Evidencia-se, portanto, a inconsistência das eventuais reivindicações similares de outras confissões religiosas” (BALDISSERI, 2011, p. 98), afinal, é cediço que, dentre as demais organizações religiosas dificilmente se encontra uma religião tão fortemente organizada estabelecida mundialmente. Ademais, não é demais ressaltar que o Acordo existe apenas para dar continuidade às Relações Diplomáticas já existentes entre as Altas Partes, conforme salienta Dom Baldisseri (2011) em comentário ao Tratado.

No entanto, convém salientar que a iniciativa da Igreja Católica em delinear seu Estatuto no país, pode ser tomada como exemplo pelas outras religiões, que também podem sistematizar suas realidades perante o Estado. Conforme explana Dom Lorenzo Baldisseri (2011), podem os demais grupos celebrar Convênios com o

Estado, requerer a aprovação de medidas, legislativas ou administrativas, que, analogamente, definam seu estatuto jurídico. Por esta razão, entende-se que o Tratado representou marco à liberdade religiosa brasileira, pois representou abertura às demais confissões que queiram formalizar um Instrumento vinculatório perante o Estado, sendo, porém, apenas de vulto nacional.

É, portanto, pertinente considerar que o Tratado entre o Brasil e a Santa Sé não significou uma aliança religiosa entre as Partes, aquela vedada no artigo 19, I, da Carta Magna. Sobre o tema, Branco, Coelho e Mendes (2011) explicam que “A *aliança* que o contribuinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 359).

Ademais, como já demonstrado, não teve o Acordo o fito de conferir à Igreja Católica privilégios ilegítimos em desfavor das demais confissões religiosas. O Tratado apenas formalizou pontos notórios a respeito do catolicismo no Brasil, traçando proteção sobre as particularidades da Igreja Católica vivenciadas especificamente no Estado Brasileiro.

Inobstante tudo isso, tendo em vista as Altas Partes, o Acordo Internacional foi a continuidade das Relações Diplomáticas já existentes entre ambas. Sobre o tema, inclusive, o respeitável professor José Afonso da Silva (2011) inclusive explica que

Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita (SILVA, 2011, p. 252).

Do trecho, conclui-se que o contato internacional é possível em vista da Santa Sé (que o autor coloca como Vaticano<sup>11</sup>) possuir reconhecimento da comunidade internacional, tendo, logo, capacidade para sustentar Relações Diplomáticas com os demais Estados soberanos.

---

<sup>11</sup> O Vaticano é um verdadeiro Estado, com a presença dos elementos: território, população, governo e capacidade jurídica para se relacionar com os outros sujeitos do Direito Internacional. A relação ocorre por meio da Santa Sé, que é o governo da Igreja.

A legitimidade do Acordo é, portanto, verificada formalmente, em vista da capacidade das Partes na contratação. De igual forma vislumbra-se a legitimidade do Tratado materialmente, já que seu conteúdo não é ofensivo às demais confissões religiosas, ou seja, não ofende o princípio da laicidade estatal a liberdade religiosa em si, pelo contrário, promove ambos os conceitos. Em defesa da não agressão à laicidade do Estado, Mendes e Branco (2011) esclarecem que

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. (...) Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata<sup>12</sup> com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de ‘promover o bem de todos’ (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição (MENDES; BRANCO, 2011, p. 359).

#### 3.4.2.1.2 Objetivos do acordo

Já preambularmente verifica-se que o Acordo objetivou reafirmar a liberdade religiosa, bem como que o Tratado teve expressamente a “intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes” (BRASIL, 2012).

Destarte, no que se pode observar em pronta leitura do Acordo, nota-se que em pouco inovou em órbita jurídica ou religiosa. Ao revés, visou juntar num único instrumento normas esparsas atinentes à Igreja Católica já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de acoplar também as normas de cunho consuetudinário, segundo Baldisseri (2011). Contudo, é válido anotar que o Tratado não teve o escopo de exaurir todos os assuntos referentes à Igreja Católica no Brasil<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> O termo *concordata* designa as normas estabelecidas para um certo país, sobre assuntos que, de algum modo, dizem respeito tanto à Igreja quanto ao Estado, e possui a força de um tratado que obriga a ambos”. No item 4.3.2 deste capítulo será explanado o motivo da escolha pela denominação Acordo ao invés de Concordata.

<sup>13</sup> O Acordo não trata sobre as festividades católicas adotadas como feriados nacionais no Brasil, por exemplo.

Justificou-se, pois, no sentido de conceder amplitude maior aos preceitos de direito interno, em vista da aquisição de proporção na comunidade internacional. Nesta esteira

o Acordo marca a história das relações do Brasil com a Igreja, não tanto pelas inovações [...] mas sobretudo por aquilo que exprime no plano da consolidação de entendimentos assentados, e de disposição de respeito mútuo no âmbito das esferas autônomas na vida político-social-religiosa do Brasil [...] com a finalidade de tornar as ações da Igreja e do Estado mutuamente solidárias e complementares (BALDISSERI, 2011, p. 86).

Inobstante os objetivos católicos com a celebração do Tratado, importante consignar que Acordo demonstra que Religião e Estado não se confundem, e por isso é importante que se definam os contornos das esferas de cada um. O que o Acordo fez nada mais foi que elevar o *status* das normas de direito brasileiro (postas ou costumeiras) que passaram a ser de Direito Internacional, conforme aduz Baldisseri (2011).

Fato é que a Igreja Católica visou, através da sistematização, conferir certeza jurídica sólida de realidades já vivenciadas no Brasil.

#### 3.4.2.1.3 Acordo à concordata

A Concordata é um Acordo Internacional específico, no qual necessariamente haverá sempre a presença da Santa Sé. Visa regular a situação jurídica da Igreja Católica em determinado Estado. “O termo concordata é tradicionalmente orientado para designar documentos que regulam todos os aspectos da situação jurídica da Igreja num determinado Estado” (BALDISSERI, 2011, p. 92), e, conforme já mencionado, o Acordo não esgota todos os aspectos referentes ao catolicismo no país, por isso não foi conveniente adotar o termo.

Além disso, quis-se evitar qualquer “conotação imprópria que uma visão superficial da história pudesse insinuar, em desarmonia com o evidente sentido de que o Tratado supõe clara distinção e autonomia entre Estado e Igreja e de laicidade daquele”, conforme Dom Lorenzo Baldissere (2011, p. 91).

É que comumente o termo concordata é erroneamente interpretado como se tratando de um instrumento que exclui as demais religiões. Isto já se inicia no fato de só a Igreja Católica manter para si um termo exclusivo para denominação de acordos com sua instituição.

O termo concordata foi preterido também em razão da denominação acordo ser mais condizente com a laicidade, no que pôde se evidenciar a autonomia recíproca e a independência das Altas Partes. Inobstante o arguido, o termo concordata no Brasil é utilizado no Direito Falimentar, significando a transação que pertence ao processo de falências, assim, buscou-se livrar-se de qualquer incompreensão (BALDISSERI, 2011).

#### **3.4.2.2 Outras colaborações**

É desnecessário tecer maiores comentários a respeito da extensa cooperação existente entre o Estado e as confissões religiosas, no geral. É certo que, o Estado colabora com as manifestações de fé (sem, contudo, se envolver), em vista de admitir a colaboração que estas trazem a si, indiretamente. Nisto justifica-se a cooperação recíproca havida entre ambos, Estado e religiões.

Quanto aos admitidos contatos, mencionem-se, por exemplo, a assistência religiosa prestada junto às entidades civis ou militares de internação coletiva, o ensino religioso propagado nas escolas públicas ao ensino fundamental (matrícula facultativa), possibilidade de extensão dos efeitos civis ao casamento religioso, a proteção aos locais de culto e liturgias, dentre outros, tudo na forma da lei. Vale lembrar também a adoção pela União de alguns feriados religiosos como sendo de repercussão nacional.

É cediço que a cooperação dispensada pelo Estado às igrejas deve ser indiscriminada, ou seja, dada de forma isonômica às denominações religiosas

diversas, para que não se revele em uma predileção do Estado por uma ou outra religião (SILVA, 2011).

Assim, o poder público coopera com todas as religiões em seus fins sociais e com isso, tem como retorno a educação e formação ética e moral da sociedade.

## **4 DA RELIGIOSIDADE NO BRASIL**

### **4.1 Conceito**

Admitidamente laica, a República Federativa do Brasil aceita a difusão de toda e qualquer religião, assim entendida como “um sistema de crenças em um ser divino, em que se professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e de adoração” (GARVEY; SCHAUER *apud* MENDES; BRANCO, 2011, p. 357).

É difícil encontrar uma definição exata de religião, dada as minúcias que dela se extrai. E mais, dada as particularidades de cada uma delas, suas diferenças, credos e formas de expressão.

Também pode ser definida como “a relação entre o homem e o poder sobre-humano no qual ele acredita ou do qual ele se sente dependente. Essa relação se expressa em emoções especiais (confiança, medo), conceitos (crença) e ações (culto e ética)” (TIELE *apud* HELLERN; NOTAKER; GAARDER, 2002, p. 17).

Leigo que é, o Brasil possui uma vasta gama de religiões, sendo o brasileiro livre a adotar a que mais se adequar. Aqui, todas as religiões são independentes do ente estatal para o pleno desenvolvimento de suas atividades religiosas, ao passo que, o Estado é independente na sua atuação, não sendo idôneas quaisquer influências ou interferências das confissões religiosas.

## **4.2 Religiosidade na visão do Estado**

Muito embora proclamando a laicidade, a Constituição de 88 além de ampliar a liberdade religiosa, previu a colaboração estatal de interesse público, conforme visto nos tópicos anteriores. O fazendo, o constituinte deixou claro o quão positivamente enxerga as religiões e o papel desempenhado por elas na sociedade.

Assim, vê-se que o Estado vislumbra na religiosidade, um bem em si mesmo, um valor a ser preservado, fomentado, e, inclusive, promovido e estimulado. A Constituição quis, assim, resguardar os interesses dos religiosos para que possam estes cumprir avidamente seus deveres religiosos, conforme anotado pelos juristas Mendes e Branco (2011).

Neste diapasão é que se justificam as festividades religiosas (em maiorias advindas do catolicismo), já que estas facilitam a prática de atos da fé professada pela maioria da população, ou por significativa parcela dela (MENDES; BRANCO, 2011). A tolerância também se explica do ponto de vista cultural, já que é público e notório o fato de que tantas vezes por tantas pessoas as aludidas festividades são aceitas e vividas, o que é louvável já que traduzem sentimentos culturais do povo brasileiro e resgatam valores éticos, experimentados por todo e qualquer indivíduo.

## **4.3 Manifestações religiosas e o juízo de ponderação**

Em vista de a expressão religiosa ser bem quista pelo Estado, este não embaraça a manifestação pública de atos de fé. Contudo, nem toda expressão de fé será protegida e preservada pelo Estado.

Como visto no tópico referente à liberdade de culto, não é permitida a exteriorização religiosa atentatória à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal (MORAES, 2003).

Destarte, as manifestações religiosas devem observar as regras do direito de vizinhança, devendo ser moderada a regulação da aparelhagem de som, já que, os indivíduos têm direito ao repouso domiciliar em suas casas, não devendo ser submetidos contra sua vontade a ruídos abusivos e demais exageros de natureza religiosa ou quaisquer outras.

Há também outra vedação quanto à crueldade com animais, vedada pelo ordenamento jurídico. Muito já se balbuciou se os rituais de sacrifício, como por exemplo os de matriz africana, violariam a previsão de proteção aos animais. A verdade é que, ao que atualmente tem se entendido e legislado, a violação nestes casos ocorrerá eventualmente, caso os rituais utilizem-se de subterfúgios excessivos e com requintes de crueldade.

Cite-se, por exemplo, a lei estadual nº 12.131/2004 do Estado do Rio Grande do Sul que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da lei estadual nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul), excepcionando das vedações os casos de sacrifícios com animais nas religiões de matriz africanas

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana (Incluído pela Lei nº 12.131/04). (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Calha mencionar a recente decisão da 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, que determinou, em liminar concedida ao Ministério Público, que a SuperVia (empresa de trens de São Paulo) ponha, nos vagões, avisos sobre a proibição de

cultos religiosos. É que muitos pregadores evangélicos faziam dos vagões verdadeiras igrejas, o que prejudicaria o sossego de quem estivesse no trem e não compactuasse da crença ou não estivesse aberto à pregação oferecida. Afinal, muitos necessitavam fazer trajeto rotineiramente, indo da casa para o trabalho e vice-versa, ponto em que os cultos violariam o momento de descanso dos passageiros.

O “Deus seja louvado”, locução contida nas cédulas de real, também tem sido questionada quanto à eventual ofensa à laicidade estatal. Em meados de novembro deste ano o Ministério Público Federal (MPF) de São Paulo pediu à Justiça Federal que determine a retirada da expressão alegando que o Estado é laico e deve se abster de fazer qualquer manifestação religiosa, além de aduzir que os princípios como o da igualdade e o da não exclusão das minorias devem ser respeitados, e que a frase privilegia uma religião em detrimento de outras.

Sobre o tema, no voto da turbulenta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (caso anencéfalos), o Ministro relator Marco Aurélio asseverou:

Embora não signifique alusão a uma religião específica, “Deus seja louvado” passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram –, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente (BRASIL, 2012).

Historicamente, a expressão foi incluída em 1986, por determinação direta do então presidente da República, José Sarney. Em 1994, com o Plano Real, o texto foi mantido pelo ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso. O procurador regional dos direitos do cidadão, órgão do MPF, Jefferson Aparecido Dias, defende a retirada da expressão das notas como forma de proteção à liberdade religiosa de todos os cidadãos, tendo em vista que nem todos professam a mesma fé.

Há ainda diversas temáticas que poderiam ser aqui comentadas a pretexto de ilustrar as tantas outras manifestações religiosas costumeiramente vividas no Brasil, bem como as novas abordagens com que têm sido tratadas em vista da laicidade.

Em vista de não ser o foco do trabalho em tela, aqui contentemo-nos com os exemplos apresentados.

Pois bem. Referindo-se às possíveis manifestações religiosas e os eventuais abusos que podem ocorrer por parte dos religiosos, o Estado exerce o papel de ponderador, uma vez que é o Autor de todos os direitos avocados, devendo, logo, resguardar os interesses envolvidos.

É certo não ser tarefa fácil desempenhar o juízo de ponderação frente às normas constitucionais e infraconstitucionais eventualmente violadas. No entanto, é possível que sejam respeitados os direitos religiosos ao mesmo tempo em que se mantenha neutro o Estado, para tanto, bastando aplicar a ética e o bom senso.

Ocorre que, embora o Estado pondere o conflito de interesses em jogo, a subjetividade com que alguns enxergam a situação, sempre gerará nestes a insatisfação, além de insistentemente sentirem-se violados (no caso dos não crentes ou crentes de religiões diversas da que se manifeste publicamente) ou abafados (no caso da religião que deseja se expressar).

Todavia, há que se ter em mente que não apenas os direitos religiosos a serem envolvidos em alguma aparente manifestação religiosa. É que, deveras as expressões traduzem-se em resgate da cultura de um povo, e como se prolongaram tanto no tempo, passam a ter atributo precioso para a história, para todas as gentes, deixando de meramente ser patrimônio de uma religião específica.

#### ***4.3.1 A exposição de símbolos religiosos em locais públicos***

Faz-se necessário discorrer, ainda no que tange às manifestações públicas religiosas, lícitas ou ilícitas, a respeito da exposição de símbolos religiosos em locais públicos, como repartições públicas e tribunais.

Na doutrina e posicionamento jurisprudencial pátrio, os especialistas se dividem em relação à exposição de objetos religiosos nos locais públicos. Assim, o adorno dos

locais públicos com objetos religiosos é vista por uns como irrelevância jurídica, mas também por outros como ofensa à laicidade, outros ainda entendem ser uma manifestação assegurada pela liberdade religiosa e até mesmo uma mera expressão cultural.

O Acordo Internacional entre Brasil e Santa Sé, já comentado neste trabalho, também deu a sua contribuição no que tange aos símbolos religiosos. É que o Acordo prevê em seu artigo sétimo:

Artigo 7º

**A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos cultuais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.**

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Assim, repare que ao pactuar com o Vaticano, o Estado brasileiro propôs-se a zelar pela integridade dos locais de culto da Igreja Católica, inclusive fazendo expressa menção aos símbolos.

O presente trabalho de pesquisa se aterá ao efeito causado pelos crucifixos nos tribunais, tendo em vista o tema integral em si ser de grande extensão o que nos insta afunilá-lo para melhor estudá-lo e cumprirmos seus primordiais objetivos.

## **5 O CRUCIFIXO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

### **5.1 A cruz e seus diversos significados**

A cruz é um dos símbolos mais antigos representativos do Cristianismo, conforme cediço. Para os cristãos, significa o relacionamento da humanidade (haste

horizontal) com Deus (ponta superior da cruz) e o mundo material (ponta inferior, que toca o chão). Nota-se que a cruz utilizada no Ocidente possui as hastes diferentes, sendo a vertical maior que a horizontal, significando maior proximidade com Deus e distanciamento da vida material, a cruz adotada no Oriente possui as hastes iguais, significando equilíbrio entre a relação com Deus e a relação com o mundo material.

O crucifixo apresenta uma cruz com a imagem de Jesus Cristo ao centro, “como quando ocorrera a crucificação deste. De acordo com GALDINO (2006, p.39, grifo do autor), “[...] se origina do latim, de cruz (*crux*, *crucis*), de onde cruciar (*cruciare*), pregar na cruz, atormentar, torturar” (GALDINO *apud* CALADO, 2012).

Na antiguidade, a cruz era tida como sinal de maldição, por ser instrumento de condenação à morte. Depois que Jesus foi crucificado nela é que se tornou sinal de honra e benção para os cristãos, passando a adornar as coroas dos reis, as medalhas, condecorações, altos de Igrejas, na campa dos falecidos, nas caravelas e bandeiras (RIFAN, 2012).

Após as dez grandes perseguições romanas aos primeiros cristãos, o Imperador Constantino, antes da batalha contra Maxêncio, teve uma visão da Cruz com a inscrição: “com este sinal vencerás!”. Constantino mandou então colocar o sinal da Cruz em todos os estandartes e escudos romanos, venceu a batalha da ponte Mílvio (312) e deu liberdade aos cristãos, pondo fim às perseguições. A estação de trem em Roma, próximo ao local desta batalha, se chama exatamente “Lábaro”. A inscrição de Constantino, como cristograma e a cruz, recebeu o nome de “lábaro de Constantino”. Desde então tem sido interpretado por todo o mundo como um símbolo da cristandade (RIFAN, 2012).

Contudo, mesmo entre os cristãos, a verdade é que a cruz é sinal de contradição. Isto porque, ao que parece, o catolicismo é a religião que mais se adorna com os crucifixos, sendo comum achá-lo em qualquer templo católico. Nisto, conclui-se que para os católicos a cruz é benquista. Já para os protestantes, de um modo geral, a cruz não é hasteada em suas igrejas, no que, parece não ser este um símbolo do qual sintam orgulho ou do qual queiram ser identificados.

Para os evangélicos, a cruz representa a dor, o sofrimento vivido por Jesus Cristo, enquanto que para os Católicos representa a vitória, a ressurreição.

No mesmo sentido, observamos o pensamento de Lopes (2008, p. 13): A vergonha dessa cruz é diferente de todas as formas de indignidade que se podem enumerar. Nada pode ser considerado mais infame que a condenação, [...] que consistia em morrer seminu pendurado num madeiro tosco, de braços abertos e nele cravados com grandes pregos, formando a sombria imagem da cruz, que era levantada em local público por desumanos carrascos (LOPES *apud* CALADO, 2012).

Apesar disso, como já tratado em tópico específico sobre o legado da cruz no Brasil, fato é que este símbolo *a priori* religioso se incutiu na cultura nossa, chegando mesmo a adornar os símbolos nacionais. É tão comum se deparar com a imagem de um crucifixo onde quer que se vá neste país, que, o adorno, ao que parece acaba por se transformar em expressão cultural, de caráter mais veemente até que o religioso.

A Igreja Católica, inclusive, deixou registrado por meio do Acordo pactuado com o Brasil, já visto neste estudo, que embora queira do Estado a proteção de todo o patrimônio religioso-católico, admite que este já se incorporou ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, no que se propõe a não dificultar as visitas, o estudo e a fruição por parte dos brasileiros, em respeito ao princípio da cooperação.

Neste diapasão, é difícil mensurar qual a parcela exata da sociedade brasileira se julga violada a partir da exposição de crucifixos em locais públicos, como no caso dos tribunais.

Ademais, o contexto de um local público em absoluto destoa do contexto da Igreja (aqui se refere apenas à Igreja Católica, que, como visto, é simpática à sua identificação com o crucifixo). Noutras palavras, pontue-se que, quem quer que se depare com a cruz num lugar público qualquer, não deve ter a menor sensação de mistura entre os dois ambientes, dadas suas indizíveis distinções.

Nesta esteira, não há que se atribuir à exposição de um crucifixo em um dos salões do Judiciário o caráter de uma retrógrada união entre Estado e Igreja. Conforme visto, tal dissolução é memorável desde a proclamação da República não havendo, logo, que se cogitar uma possível nova união. O tema resta superado pelo próprio texto da Constituição (art.19, I, CRFB/88).

## 5.2 O crucifixo nos tribunais

Perguntado em entrevista, ao à época presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Cezar Peluso, sobre “a questão do crucifixo”, o respeitado jurista respondeu que “o crucifixo não é nenhum problema de ordem religiosa, é cultural, ele não está ali representando a religião, e sim representando um julgamento injusto” (COSTA, 2012).

O ex-ministro do STF continua dizendo que

há um livro famoso de um ex-membro da corte constitucional da Itália, Gustavo Zagrebelsky [*Il crucifige! e la democrazia*] em que ele discute as afirmações do jurista e filósofo austro-americano Hans Kelsen. Kelsen dizia que o julgamento de Cristo foi o julgamento mais democrático da história, pois Pilatos agiu com um republicano. Quando ficou em dúvida, ele deixou a decisão na mão do povo. E o que Zagrebelsky mostra no livro é que essa decisão foi mais a antidemocrática que possível, pois foi uma decisão em que o povo foi usado como instrumento de uma ideologia para oprimir um homem inocente (COSTA, 2012, grifo do autor).

É certo que a opinião exprimida informalmente pelo jurista não é consenso na doutrina e jurisprudência.

Para Daniel Sarmiento<sup>14</sup> (2012), por exemplo, o crucifixo nos tribunais fere negativamente a legitimidade da atuação do Poder Judiciário, pois, o fato de manter o símbolo significaria a associação dos tribunais à religião, de modo que a justiça estaria de identificando a um credo que não é comum a todos, mas apenas a alguns. Por isto, o jurista acredita que essa “associação” poderia comprometer a percepção de imparcialidade do Judiciário, prejudicando o exercício do dever que pesa sobre todo Magistrado, de filtrar racionalmente suas pré-compreensões religiosas no afã de evitar que estas influenciem o dispositivo dos julgamentos.

Ao revés, alguns juristas entendem que o símbolo cristão possui valores ético e moral mais elevados do que religiosos, traduzindo-se o adorno numa tradição. Conforme Gimenez (2012) é defendido pelo conceituado jurista Dalmo Dallari que os

---

<sup>14</sup> Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

juízes foram formados nessa escola de valores e isso não tem o condão de condicionar as suas decisões, pois, é cediço que o que condiciona é a Constituição Federal; já Marcelo Figueiredo assinala que haveria inconstitucionalidade na exposição do crucifixo se fossem obrigados os magistrados a agirem em conformidade com a religião.

Julga-se ainda que a ostentação do crucifixo corresponde a privilegiar a ditadura das maiorias, o que seria um insulto à democracia, nas palavras do juiz gaúcho Roberto Arriada Lorea, que propôs a retirada dos crucifixos e de outros símbolos religiosos das salas de audiência no Rio Grande do Sul. Lorea na época explicou que a “democracia não significa a maioria governando para si, mas a maioria governando para todos. O Judiciário deve valorizar o pluralismo e respeitar as minorias” (GIMENEZ, 2012).

Assim, nesta linha de raciocínio, expor o símbolo cristão em locais públicos, mesmo sendo um país majoritariamente cristão-católico, conforme dados do IBGE mostrados neste trabalho, é macular a democracia, que em detrimento das minorias religiosas, estaria endossando o cristianismo.

Contrariamente asseverou Paulo Brossard, ex-ministro do STF, para quem

os crucifixos existentes nas salas de julgamento do Tribunal lá não se encontram em reverência a uma das pessoas da Santíssima Trindade, segundo a teologia cristã, mas a alguém que foi acusado, julgado, condenado e executado, enfim justificado até sua crucificação, com ofensa às regras legais históricas, e, por fim, anda vítima de pusilanimidade de Pilatos, que tendo consciência da inocência do perseguido, preferiu lavar as mãos, e com isso passar à História (AZEVEDO, 2012).

### **5.2.1 Repercussão em casos concretos**

No longínquo ano de 1906 foi colocada a imagem do Cristo em uma das salas do Júri na Capital Federal do país, pelo Presidente do Tribunal à época, Saraiva Junior. Repare que, o fato se deu pouco após a proclamação do Estado Laico pelo Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, momento em que o espírito republicano e laico estava em todo vigor. O ato de expor o símbolo foi protestado pelo jurista Teodoro

Augusto Ribeiro Magalhães, tanto que este passou a faltar às sessões de julgamento. A sua ausência foi multada pelo Presidente do Tribunal, que também o processou (OLIVEIRA FILHO; OLIVEIRA NETO *apud* TIMO; REIS, 2012).

Teodoro Magalhães argumentou à época que não havia motivo para adornar o local público com o símbolo religioso e que isto significaria na “re-união” entre Estado e Igreja. Também sustentou que

um órgão público, legitimado pelo poder estatal, possui respeitabilidade própria perante os cidadãos e, da mesma forma que o crucifixo empresta sua respeitabilidade e uma espécie de legitimidade, adquiridas por meio de uma religião específica, ao órgão público, este acaba por emprestar sua respeitabilidade e sua legitimidade à respectiva religião. [...] a via de respeitabilidade e legitimidade simbólica é de mão dupla: tanto o Tribunal afirma-se legitimamente perante a sociedade no crucifixo, como, concomitantemente, a religião beneficiada, ou, se preferir, culturalmente solidificada, legitima-se nas dependências (TIMO; REIS, 2012).

Já em 1991, então empossado o novo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, determinou este, em ato apartado e sem oitiva do plenário, a retirada dos símbolos religiosos que adornavam os salões do Legislativo, como um crucifixo que enfeitava a sala da Presidência.

O ato foi motivador da impetração do Mandado de Segurança n. 13.405-0 (publicado na RJTJESP 134/370) contra o ato do Presidente, que resultou na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. Autoridade coatora. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado. Retirada de crucifixo da sala da Presidência da Assembleia, sem aquiescência dos deputados. Alegação de violação ao disposto no artigo 5º, inciso VI da Constituição da República. Inadmissibilidade. Hipótese em que a atitude do Presidente da Assembleia é inócua para violentar a garantia constitucional, eis que a aludida sala não é local de culto religioso. Carência decretada. Na hipótese, não ficou demonstrado que a presença ou não de crucifixo na parede seja condição para o exercício de mandato dos deputados ou restrição de qualquer prerrogativa. Ademais, a colocação de enfeite, quadro e outros objetos nas paredes é atribuição da Mesa da Assembleia (Artigo 14, inciso II, Regulamento Interno), ou seja, de âmbito estritamente administrativo, não ensejando violência a garantia constitucional do artigo 5º, inciso VI da Constituição da República (SÃO PAULO, 1991).

O Desembargador Francis Davis à época asseverou a importância do crucifixo com embasamento no preâmbulo constitucional, além de fazer alusão à Ilha de Vera Cruz, do modo como fizemos neste trabalho. Ainda, salientou que a exteriorização

era representação do povo. Vejamos o que foi constado por ele em voto vencido no Mandado de Segurança:

O crucifixo existente na Presidência da Augusta Assembleia Legislativa é uma exteriorização dos caracteres do Povo de São Paulo. É a representação de um preâmbulo da própria Constituição deste Estado, outorgada com invocação da 'proteção de Deus'. É ainda, a exteriorização de um Povo que, como deve, cultua sua história, tendo sempre presente que o Brasil, desde o seu descobrimento, é o País da Cruz. Isto é, a Ilha da Vera Cruz, e depois, a Terra de Santa Cruz, indicação, em última análise, de um povo espiritualista, nunca materialista. Cabe ao Senhor deputado impetrante defender, na Casa das Leis, esse símbolo representativo do Povo de São Paulo, que, ao elegê-lo, outorgou-lhe legitimidade bastante para a defesa, na Assembleia, dos predicados e interesse de São Paulo, dentre os quais seus caracteres religiosos (independentemente do credo individual) e histórico (SÃO PAULO, 1991).

O Tribunal entendeu então, sem adentrar no mérito do ato, ser matéria de âmbito meramente administrativo, sendo ato inócuo a ensejar violação ao disposto no inciso VI do artigo 5º da Constituição da República. Como vislumbrado em ementa, o Tribunal de Justiça de São Paulo consignou que a sala da presidência não era local de culto.

Anos depois, em janeiro de 2007, a ONG (Organização não Governamental) Brasil para Todos, enviou representações ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto à presença de símbolos religiosos em locais públicos, sendo tribunais e assembleias legislativas. O CNJ julgou as 04 representações propostas pela ONG Brasil para todos sobre a presença de símbolos religiosos nos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal 4º região (CALADO, 2012).

O assunto repercutiu tanto na Igreja como no meio jurídico. Alguns representantes da Igreja no Brasil manifestaram-se escandalizados a respeito dos referidos pedidos de providências, taxando-os como sendo mais ligados ao laicismo e a intolerância religiosa.

No julgamento, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que a presença do crucifixo em uma sala de audiências públicas não ofende a laicidade do Estado, estampada no artigo 19, I, da CRFB. Defendeu que não há vedação para a exposição e que, como o símbolo é tradicionalmente vislumbrado nos locais

públicos, a sociedade não o repudia, sendo este um comportamento aceitável (BRASIL, 2007).

Do referido julgado, a ementa:

Pedido de Providências. Pretensão de que se determine aos Tribunais de Justiça a retirada de crucifixos afixados nos Plenários e salas. Alegação de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88. – “Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, *data venia*, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável” (BRASIL, 2007).

Em seu voto, o Conselheiro do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) Oscar Argollo, ponderou que a presença do crucifixo numa sala de audiências públicas de um Tribunal, não tem o fito de transformar o Estado, ou o Judiciário, clerical (BRASIL, 2007), sequer teria forças suficientes para isso já que se trata apenas de um adorno nas paredes, que não obriga os transeuntes a segui-lo, cultuá-lo ou sequer olhá-lo. Isto sustentou o Conselheiro em vista de que o símbolo não “ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional” (BRASIL, 2007), como, incontestavelmente ocorre na exposição das cruzes.

Além do mais, reforçou que a exposição de crucifixos em locais públicos ocorre tradicionalmente no Brasil, o que não configura ilegalidade e sequer causa repúdio à sociedade, pois, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer proibição ao uso de símbolos religiosos nos espaços públicos do Judiciário. Tem-se que os costumeiros crucifixos já adentraram na esfera de aceitabilidade social, ou seja, a conduta revela-se ética (BRASIL, 2007).

O julgamento improcedente do CNJ, contudo, não calou a insatisfação experimentada por alguns.

Foi então que em fevereiro do ano de 2009, o novo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Zveiter, ao tomar posse (assim como ocorrera há anos em São Paulo) determinou a retirada do crucifixo na sala do Órgão especial e ainda desativou a capela confessional existente, o que gerou inconformismo de muitos, assim como da Igreja Católica. Com a desativação da capela católica, o novo Presidente implantou um local de culto ecumênico aberto a todas as denominações religiosas, em aparente defesa à laicidade do Estado e para afastar a intolerância religiosa (CALADO, 2012).

No ano de 2009, o Ministério Público Federal (MPF), a pedido do Presidente de uma Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, Daniel Sottomaior Pereira, ingressou com uma Ação Civil Pública, objetivando a retirada de símbolos religiosos das repartições públicas. É que o cidadão representou ao MPF ofendido com a presença de um crucifixo afixado no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no que o órgão entendeu pertinente a representação, aduzindo que o adorno afrontava a laicidade do Estado. Daniel Sottomaior Pereira já havia representado ao MPE (Ministério Público Estadual) em 2007, pedindo providências para remoção de crucifixo havido em plenário da Câmara Municipal de São Paulo, mas à época o promotor Saad Mazloun indeferiu a representação, decisão ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público (PORFÍRIO, 2012).

Fato é que o ingresso da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal repercutiu, de modo que o Ministro Gilmar Mendes, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), criticou o ingresso da demanda, ao considerar um exagero por parte do Ministério Público Federal (CALADO, 2012).

É que, de acordo com o seu entendimento, o crucifixo exposto no Tribunal não possui o condão de ofender o mencionado direito garantido pela Constituição.

Em decisão liminar, a Juíza Federal Maria Lucia Lencastre Ursaia, da 3ª vara cível federal de São Paulo, ponderou que “a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos”, aduzindo ser natural a presença do crucifixo nos espaços públicos em vista da formação histórico-cultural cristã que teve o Brasil sem que com isso ofenda a liberdade de crença

constitucional, já que “para os agnósticos ou que professam crença diferenciada, aquele símbolo nada representa assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos” (PORFÍRIO, 2012).

Nesta esteira, a Juíza Federal asseverou que nas vedações do artigo 19, I, da CF/88 não se inclui a vedação à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos, bem como não ofende a impessoalidade da Administração Pública, pois, “todos são tratados com Justiça sem serem obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (PORFÍRIO, 2012).

Assim, o pedido liminar foi indeferido pela Justiça Federal.

Em março de 2012, a pedido da Liga Brasileira de Lésbica, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, de forma unânime, retirar crucifixos e outros símbolos religiosos dos locais públicos dos prédios da Justiça estadual gaúcha. O Desembargador relator Cláudio Baldino Maciel, afirmou que a exposição de símbolos religiosos é contrária ao dever de equidistância do Estado-juiz em relação aos valores em conflito.

Disse o magistrado que “resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um Estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios” (CESARE, 2012).

Em comentário à decisão, Kujawski (2012) discordou, dizendo que “o Estado brasileiro é laico e está separado da Igreja. Sim, mas entre Estado e Igreja persiste, ainda e sempre, o vínculo social e cultural da religiosidade católica vigente entre nós durante cinco séculos”, afinal, laicidade não implica em isolamento ou incomunicabilidade.

Destarte, na tumultuosa Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (caso anencéfalos), em voto, o relator Ministro Marco Aurélio, lembrou que “a República Federativa do Brasil não é um Estado religioso tolerante com minorias religiosas e com ateus, mas um Estado secular tolerante com as religiões, o que o

impede de transmitir a mensagem de que apoia ou reprova qualquer delas” (BRASIL, 2012).

O caso dos crucifixos também tem repercutido em esfera internacional. Cite-se, por exemplo, o reconhecimento da Corte Europeia de Direitos Humanos do pedido de Soile Lautsi, cidadã italiana de origem finlandesa, determinou que a Itália retirasse em novembro de 2009, o crucifixo de todas as instituições públicas de ensino do país. A Itália foi condenada, mas recorreu da decisão à Corte Europeia. A nova posição do Tribunal surpreendeu, já que, em decisão datada de março de 2011, entenderam os juízes que só haveria violação à liberdade religiosa e ao Estado laico se “houvesse tentativa de doutrinar religiosamente os alunos, por exemplo, com aulas de cristianismo, o que não acontece na Itália” (PINHEIRO, 2012).

## **6 CONCLUSÃO**

Diante da celeuma apresentada e da magnitude da repercussão, urge ponderarmos a dificuldade de se posicionar na matéria. Quem quer que atreva a se especializar no assunto, indubitavelmente se perderá diante de tantos posicionamentos, somados ao subjetivismo que os corporifica.

É por isso que tanto polemizam os assuntos de esfera religiosa, e qualquer que seja a conclusão atingida pelo pesquisador, o risco é grande de ser taxado pelos leitores de subjetivista. Contudo, é possível se concluir juridicamente e conforme a Constituição, após denso estudo e entrega à pesquisa.

Pois bem. Inicialmente, como defendido por alguns, o crucifixo pode ser entendido como um mero enfeite. Assim, sua exposição num local público só precisaria do aval do chefe daquele local. Assim entenderam os magistrados no Mandado de Segurança impetrado em 1991, e por isso permitiu-se a retirada do objeto. Ora, um mero adorno de parede não ensejaria violação a direito constitucional.

Ao que parece enxergar o crucifixo como um simples enfeite, em equiparação a um quadro, por exemplo, é um tanto quanto ingênuo. Se não, como frisado neste

trabalho, a cruz é a maior representação dos cristãos, atualmente. Por isso não há como desmistificar em absoluto a imagem do Cristo crucificado a ponto de reduzi-lo a um objeto qualquer. Em que pesem opiniões contrárias, tal percepção é inconcebível, e gera antipatia por lado dos adeptos e não adeptos à presença do crucifixo.

Noutra monta, há quem entenda como sendo o crucifixo um símbolo exclusivamente cristão-católico. Neste ponto, calha observar no que significaria a retratação do catolicismo nos espaços públicos.

Em se referindo ao catolicismo, logo somos remetidos ao histórico e superado sistema de união havido entre Igreja e Estado. A alegação é de que referenciar o catolicismo nos acessos estatais é novamente unir os dois entes, é retrocedermos ao sistema no qual um influencia na tomada de todas as decisões do outro. Ao que tudo indica não será demais concluir que tal perspectiva também é equivocada.

O equívoco reside na idéia supervalorativa do crucifixo, de que, sua simples exposição endossaria em nova união estatal à Igreja. Assim, é como se a cruz fosse tão veemente que o seu simples aparecimento nos locais públicos conferiria à Igreja os direitos de antes, participar ativamente da atividade estatal. Ao passo que também conferiria ao Estado o direito de, assim como outrora, comandar os atos eclesiais.

Como resta óbvio, não é razoável atribuir ao crucifixo força tão magnânima capaz de fazer retornar o sistema de união entre o Brasil e a Igreja Católica.

Contudo, não é demais atribuir à cruz o caráter católico, pois, certamente, sua origem aí se instala. Sob esta perspectiva, impende lembrar a importância e contribuição positiva em muitos aspectos da Igreja Católica ao Estado brasileiro, desde o descobrimento deste, o que também nos parece incontestável. Além disso, vale lembrar que a maioria dos brasileiros ainda professam o catolicismo.

Partindo desse enfoque, alguns ainda rechaçam a exposição de crucifixos em vista de conferir privilégios à maioria, no que o Estado estaria endossando a religião de

sua preferência em detrimento das demais. Aqui, são apoiados no princípio constitucional da isonomia.

Poder-se-ia utilizar o mesmo argumento do ataque para a defesa. Ou seja, antes de aduzir que o Brasil, ao expor os símbolos pertencentes à maioria, peca no dever de tratar a todos isonomicamente, deve-se questionar a respeito do direito da própria maioria, de poder manifestar-se religiosamente num local público. E que, a exposição é justificada exatamente nisso, na satisfação prevalecente ao repúdio, pois, apenas dá-se cumprimento ao direito à liberdade religiosa dos brasileiros – que, majoritariamente, são católicos. Daí, dada a insuficiência do ataque, ao mesmo pé o contra-ataque.

Destarte, há que se relevar que o fato de ostentar a cruz pelo Estado, nem de longe significa conferir privilégios ao catolicismo, pois, se isso o fizesse o Estado, pecaria gravemente. Fato é que isto não ocorre, tanto que a consciência humana não é capaz de se recordar de qualquer privilégio conferido à Igreja Católica a partir da exposição de seus símbolos nos espaços do Estado.

O princípio da impessoalidade estatal também foi invocado em defesa da não exposição dos crucifixos nos tribunais, ou seja, não deve o Estado, que é neutro, ter aparência religiosa (católica). Neste diapasão, como defendido por alguns, o crucifixo não possui envergadura a ponto de influenciar os julgamentos favoravelmente ao catolicismo, afinal, conforme refletido, a cruz não resintoniza o Estado e a Igreja ou sequer tem o poder de influenciar na tomada de decisões no sentido de favorecer a Igreja Católica em algo.

Porém, é certo que a cruz poderá influenciar os julgadores de certo modo. Os incentivará a proferir justas decisões. Ao passo que vislumbrem o risco ocasionado a partir de um julgamento injusto, que é a imagem do Justo pregado na cruz, legado histórico.

Ainda no que tange à impessoalidade, a fim de observá-la, ressalta-se que o Estado só está apto a ostentar seus símbolos oficiais, declarados no parágrafo 1º do artigo 13 da Carta Magna. Sob este enredo, ainda assim defende-se a legítima exposição

da cruz, pois, ela se faz presente em todos os símbolos nacionais. Repare que o Cruzeiro do Sul adorna a bandeira nacional, o brasão das armas nacionais, os selos nacionais e também é mencionado por duas vezes no hino nacional. Daí, conclui-se não haver ofensa à impessoalidade estatal.

Deste modo, concluímos não haver ofensa à laicidade do Estado (19, I, CF/88) ou quiçá à liberdade religiosa na exposição de crucifixos nos tribunais brasileiros, conforme posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, em que pesem terem alguns deles entendido contrariamente.

Ao contrário, em nosso sentir, a exposição de um símbolo religioso tão difundido na história do Brasil como o crucifixo, preserva a religiosidade marcante dos brasileiros. Não se trata de privilegiar os adeptos do catolicismo (em que pese ainda que fosse feito, seria justificável), e sim de não deixar morrer a memória brasileira, afinal, nunca esqueceremos o nome que nos chamaram um dia.

A Terra de Santa Cruz ainda vive, pois, não há como voltar ao passado e retirar a presença marcante da Igreja e mais ainda da cruz, em todos os momentos da nossa história. A imagem do Cruzeiro do Sul resplandece, como não podia deixar de ser.

Por fim, entendemos ser hipocrisia, a pretexto de erguer a bandeira do Estado laico (que mais se identifica com o laicismo), abandonar a cultura brasileira, pois, há muito foram separadas as instituições Estado e Igreja, mas isso não significa que a nação, que os brasileiros, desvincularam-se da religiosidade. Afinal, a nação não é laica, o Estado é que é. Por esta razão, o fato de expor um crucifixo no Judiciário não deve confundir os conceitos e as realidades ainda hoje latentes no Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Reinaldo. **O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>> Acesso em: 15 nov.2012.

AZZI, Riolando. **A Igreja Católica na formação da sociedade brasileira.** São Paulo: Santuário, 2008.

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé, Intervenções.** São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Brasil de 1967.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 03 set. 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

CALADO, Maria Amélia Giovannini. A laicidade estatal face à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2565, 10 jul. 2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16962>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

CESARE, Paulo Henrique Hachich de. **Estado laico é diferente de Estado antirreligioso.** 21 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

COSTA, Carlos. **A crise do Supremo, os holofotes e a catarse da mídia.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-17/crise-supremo-holofotes-catarse-midia>>. 17.04.2012. Acesso em: 18 nov. 2012.

GIMENEZ, Letícia. **Tribunais fogem da cruz:** apenas desembargador do TJ-SP defende o crucifixo, e especialistas se dividem. Data: 19/09/2005. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/29539/tribunais+fogem+da+cruz+apenas+desembargador+do+tjsp+defende+o+crucifixo+e+especialistas+se+divide+m.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry; GAARDER, Jostein. **O Livro das religiões.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **Ministro Direito não pode ser discriminado como conservador.** Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-set-13/ministro\\_ao\\_discriminado\\_conservador](http://www.conjur.com.br/2007-set-13/ministro_ao_discriminado_conservador). Acesso em: 11 nov.2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 8.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, José Fernando Motta de. **Entre a macumba e o espiritismo:** uma análise comparativa das estratégias de legitimação da Umbanda durante o Estado Novo: Dissertação de mestrado - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/91559169/6/Catolicismo-uma-religiao-obrigatoria>> Acesso em: 29 out. 2012.

OLIVEIRA, José Henrique Motta de. **Catolicismo:** uma religião obrigatória colonial. Disponível em: <[http://www.uss.br/hotsites/revistaeletronica\\_n2/arquivos/catolicismo.asp](http://www.uss.br/hotsites/revistaeletronica_n2/arquivos/catolicismo.asp)>. Acesso em: 10 out. 2012.

PEDROSO, Rodrigo R. **Laicismo e intolerância:** O laicismo é intrinsecamente intolerante. 2012. Disponível em: <<http://www.cancaonova.com/portal/canais/formacao/internas.php?e=12721>>. Acesso em: 20 out.2012.

PINHEIRO, Aline. **Corte Europeia permite crucifixo em escola pública.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-19/corte-europeia-permite-crucifixo-paredes-escolas-publicas>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

PORFÍRIO, Fernando. **Rejeitado pedido para tirar crucifixo de locais públicos.** Data: 21.08.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolos-religiosos>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

RIFAN, Fernando Arêas. **O escândalo da cruz**. Disponível em: <<http://diasimdia.tambem.com/2012/03/28/o-escandalo-da-cruz/>>. Acesso em: 17 nov. 12.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Dicionário prático da língua portuguesa**. São Paulo: Difusão Cultural do Livro, 1998.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado**. Disponível em: <[www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/.../RE\\_%2520DanielSarmento2.pdf](http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/.../RE_%2520DanielSarmento2.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2012.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

SILVA Junior, Hédio. **A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso**. 2003. 17 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/67087484/2/Estado-e-religiao-nas-constituicoes-brasileiras#page=219>>. Acesso em: 25 out. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TIMO, Desiré; REIS, Hugo Martins dos. **A aposição de símbolos religiosos em órgãos públicos frente ao princípio constitucional de liberdade religiosa**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-aposicao-de-simbolos-religiosos-em-orgaos-publicos-frente-ao-principio-constitucional-de-liberdade-religiosa/>. Acesso em: 10 nov.2012.

**TRIBUNAL europeu aprova crucifixos em escolas na Itália. 18 de março, 2011**. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/03/110318\\_ue\\_cruzes\\_rc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/03/110318_ue_cruzes_rc.shtml)>. Acesso em: 10 nov. 2012.

VECCHI, Stela. **No céu do Hemisfério Sul: Brasil, um novo começo**. São Paulo: Viena, 2006.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História para o ensino médio: história geral e do Brasil**. São Paulo: Scpione, 2005.